



PROJETO DE LEI Nº 003/2024.

ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 111/2013 QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º- O artigo 2º da Lei Municipal nº 111/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Fica autorizada a contratação temporária por excepcional interesse público nos seguintes casos:

- I – Assistência a situações de calamidade pública;
- II – Combate a surtos epidêmicos e endêmicos e/ou realizar campanhas de saúde pública;
- III – Implantação de serviços essenciais e/ou urgentes de interesse público;
- IV – Contratação de professor substituto;
- V – Atender as necessidades administrativas temporárias para assegurar a continuidade dos serviços essenciais em razão de vagas abertas, sem concursados a convocar;
- VI – Atividades de vigilância e conservação em caso de premente necessidade de preservação e conservação do patrimônio público;
- VII – Fiscais sanitários e inspeção de saúde, relacionados à defesa para atendimentos de situações emergenciais de eminente risco à saúde humana, animal e vegetal;
- VIII – Serviços de limpeza pública essenciais;
- IX – carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente, ficando a duração do contrato administrativo limitada ao período da licença ou do afastamento;



X – Para atendimento à Secretaria Municipal de Educação, Ciências Tecnologia e Inovação, Secretaria Municipal de Cultura e turismo, e Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Urbanos e Paisagismo, Secretaria Municipal de Esporte, Juventude e Comunicação, para atividades transitórias.

XI – substituir servidor nos casos abaixo elencados, desde que não haja substituto no quadro funcional:

- a) afastamento por auxílio doença, licença à gestante e à adotante;
- b) afastamento temporário de cargo em decorrência de licença prevista na Lei Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias, com exceção das licenças para participação em curso, congressos e competição esportiva oficial, bem como para tratar de interesses particulares por prazo inferior a seis meses, as quais não justificam a contratação temporária;
- c) remanejamento ou readaptação;
- d) aposentadoria, exoneração ou demissão;
- e) nomeação para ocupar cargo comissionado.

XII – número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação ou até que se proceda à nomeação dos aptos, ficando a duração dos contratos limitada ao provimento dos cargos mediante concurso público subsequente.

XIII – suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.

XIV. Para os fins do inciso V do caput deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais aqueles desenvolvidos nas áreas de saúde, educação e limpeza pública.

§1º - As contratações previstas nesta Lei serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos:

I – até 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e III do *caput* do artigo 2º;

II – até 12 (doze) meses nos casos do inciso V do *caput* do artigo 2º;

III – até 24 (vinte e quatro) meses nos casos dos incisos IV, VI a XIV, do *caput* do artigo 2º;

§2º - Os prazos das contratações de que trata esta Lei poderão ser prorrogados, por igual período.

§3º - Os prazos previstos nos contratos realizados para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, atualmente em vigor, serão respeitados.”

Art. 2º – O artigo 4º da Lei Municipal nº 111/2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - O ato de contratação será amplamente justificado, evidenciando a real necessidade de contratação.



§1º - O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação, prescindindo de concurso público;

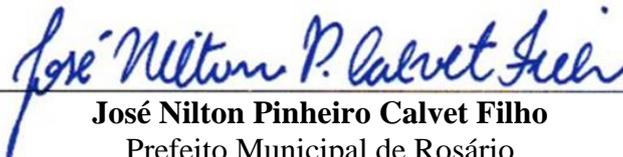
§2º - A contratação para atender as necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.”

Art. 3º - O artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º - As contratações efetuadas com base nesta Lei obedecerão, enquanto vigentes, o regime celetista e dependerão da existência de recursos orçamentários.”

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 26 de dezembro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROSÁRIO, ESTADO DO MARANHÃO, EM 05 DE FEVEREIRO DE 2024.


José Nilton Pinheiro Calvet Filho
Prefeito Municipal de Rosário



MENSAGEM 03/2024

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e Ilustres Pares para exame, discussão e votação, o incluso Projeto de Lei, que “ALTERA A REDAÇÃO DOS ARTIGOS 2º, 4º E 5º DA LEI MUNICIPAL Nº 111/2013 QUE ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE ROSÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

É de conhecimento amplo que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, entretanto, no seu inciso IX do artigo 37 que: *“a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público”*.

Com efeito, a excepcionalidade e a temporariedade, que justificam a contratação temporária, estão bem delineadas nas hipóteses trazidas pelo presente projeto, na medida em que se vinculou a contratação a situações de urgência ou de sazonalidade.

Diante do exposto, submetemos o citado Projeto de Lei à elevada apreciação dos Senhores Vereadores, solicitando sua apreciação e aprovação, em regime de urgência nos termos da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Rosário / MA, 05 de fevereiro de 2024



JOSÉ NILTON PINHEIRO CALVET FILHO
PREFEITO MUNICIPAL